



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**ROSINEIDE MATIAS FERREIRA**

**A TORTURA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, PRÁTICA  
INJUSTIFICÁVEL E VIOLADORA DOS DIREITOS HUMANOS**

**SOUSA - PB  
2004**

**ROSINEIDE MATIAS FERREIRA**

**A TORTURA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, PRÁTICA  
INJUSTIFICÁVEL E VIOLADORA DOS DIREITOS HUMANOS**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharela em  
Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Professor Paulo Vieira de Moura.**

**SOUSA - PB  
2004**

ROSINEIDE MATIAS FERREIRA

**A TORTURA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, PRÁTICA  
INJUSTIFICÁVEL E VIOLADORA DOS DIREITOS HUMANOS**

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup> PAULO VIEIRA DE MOURA  
(Orientador)

---

Prof<sup>a</sup> \_\_\_\_\_

---

Prof<sup>a</sup> \_\_\_\_\_

SOUSA – PB  
2004

**Dedico**

A minha mãe, pela sua dedicação;  
a meu pai, pela perseverança;  
a meus irmãos, pelo companheirismo;  
a meu sobrinho Mercinho pelas incansáveis horas de alegria;  
a meus amigos, pela caminhada;  
a todos esses pela amizade e confiança.

Já me tiraram a comida e o sol.  
Já levei chute e bofetada.  
Abriram as pernas da minha mulher.  
Arrancaram a roupa da minha mãe.  
Não tem mais o que tirar de mim.  
Só ódio.

J.M.E.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma abordagem reflexiva e instigadora sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro, com ênfase ao seu caráter histórico e jurídico, prática essa que se constitui em violação de direitos humanos, por ofender a liberdade de autodeterminação, bem como a integridade física e psíquica do indivíduo. O estudo mostra que apesar de há décadas, a tortura ter sido punida pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, sua prática continua presente, sobretudo no cotidiano daqueles que vivem trancafiados em estabelecimentos prisionais. Onde é utilizada como forma de: obter confissão, geralmente nos inquiridos policiais, nas delegacias; ou informação; assim como meio de imposição de disciplina ou castigo para repreender as rebeliões nos presídios, sem olvidar que essas vítimas em sua maioria são pessoas pobres, sem instrução e sem acesso à justiça. Apesar de muitos os aparatos jurídicos que coíbem a tortura, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a partir da qual muitos outros tratados surgiram a exemplo da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – 1984, da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção Interamericana para prevenir e Punir a tortura (OEA) de 1985, dos quais o Brasil é signatário. O estudo demonstra que a herança histórica de nossa formação como Estado, influenciou fortemente o modo pelo qual a sociedade em geral e os agentes do Estado encaram a tortura, como um fato natural ou banal. O trabalho revela que a ocorrência da tortura não é responsabilidade apenas do seu agente direto, mas também daqueles que recompensam e promovem tais atos quando não investigam, não punem, ou não dão importância aos casos de tortura. As dificuldades em se provar o crime de tortura existem, porém há hoje grupos de trabalho organizados como comissões de direitos humanos, que atuam fortemente contra a prática abominável da tortura, é preciso, todavia que os julgadores estejam dispostos a tornar efetivos os instrumentos de combate já existentes como a Lei de tortura nº 9455/97.

**Palavras-chaves:** tortura, direitos humanos, sistema carcerário.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – ESBOÇO HISTÓRICO.....	11
1.1 Considerações Gerais.....	11
1.2 A História da Tortura no Brasil.....	13
1.3 O Tratamento Dado a Tortura Pelas Constituições do Brasil.....	15
1.4 Antecedentes Históricos Universais e Menção a Legislação Pátria.....	16
CAPÍTULO 2 A TORTURA NOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS BRASILEIROS.....	22
2.1 Relatos de Tortura.....	22
2.2 O Porquê da Tortura nos Estabelecimentos Carcerários?.....	26
2.3 A Tortura Como Prática Tolerada.....	28
2.4 Crime de Tortura: Como Facilitar as Provas?.....	31
CAPÍTULO 3 – ALEI DE TORTURA Nº 9455/97.....	35
3.1 Do Surgimento da Lei de Tortura.....	35
3.2 Alguns Questionamentos Críticos Sobre Dispositivos da Lei 9455/97.....	36
3.2.1 Aspectos gerais.....	36
3.2.2 A lei de tortura e o art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	41
3.2.3 A lei de tortura e a Lei 8072/90.....	42

CAPÍTULO 4 – INSTRUMENTOS DE LUTA CONTRA A TORTURA.....	45
4.1 Direitos Humanos.....	45
4.2 Mecanismos de Prevenção.....	48
4.3 Mecanismos de Punição.....	50
4.4 Propostas Imediatas de Combate à Tortura.....	52
CONCLUSÕES.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56
ANEXO.....	59
Lei Contra o Crime de Tortura Lei nº 9455/97.....	60



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo fazer uma abordagem crítica a respeito da tortura, abordando-a, sobretudo como prática incompatível à dignidade da pessoa humana dos encarcerados, a qual atrai todos os direitos fundamentais desde o direito à vida.

Visa-se com isso apontar possíveis soluções que podem ser tomadas para minimizar e ao longo do tempo ilidir de uma vez por todas o sofrimento físico e psíquico imposto a milhares de brasileiros.

A abordagem foi suscitada, sobretudo em virtude da necessidade social de se pensar e fazer algo em prol das vítimas de atos de tortura nos estabelecimentos prisionais do país.

O método a ser utilizado será o dialético-dedutivo, vez que os resultados a serem obtidos desta pesquisa constarão da compreensão obtida a partir das leituras feitas no processo de elaboração do trabalho.

Os estudiosos do direito apresentam diversos motivos que tem contribuído para com a persistência destes atos desumanos, dentre eles, a inaplicabilidade da lei que define o crime de tortura, lei 9.455, de sete de abril de 1997; a conivência das autoridades que toleram o que acontecem nas delegacias, presídios; a impunidade gerada pela não condenação dos agentes torturadores; o fato das vítimas não denunciarem por temerem represálias, sobretudo quando os autores desses atos são autoridades policias etc.

Consoante informações de Comissões de Direitos Humanos nas referências consultadas, será exposto que a tortura física, moral e psicológica é hoje sistematicamente aplicada no Brasil, lócus da pesquisa em estudo.

O trabalho tem a tortura conceitualmente como sendo todo ato praticado deliberadamente por uma pessoa contra outra, produzindo dor, pânico, desgaste moral ou desequilíbrio psíquico, provocando lesão, contusão, funcionamento anormal do corpo ou das faculdades mentais, bem como prejuízo à moral.

A priori será feito um esboço da tortura no contexto histórico mundial desde a antiguidade, passando pela idade média até a idade contemporânea, e posteriormente com mais detalhes trataremos da tortura na história da sociedade brasileira, remontado desde o período colonial, até os dias atuais.

No capítulo segundo a tortura será tratada de forma mais específica como prática constante em cadeias, delegacias e presídios de nosso país. Isto será feito consoante relatos dados por comissões de direitos humanos que mostram a realidade de tortura e de condições sub-humanas em que vivem os detentos do Brasil.

Ver-se-á que a tortura é utilizada com finalidades diversas, sendo mais comum na obtenção de confissão ou informação, em interrogatórios durante inquéritos policiais em delegacias; como também na imposição de disciplina, ou castigo, para conter as rebeliões nos presídios etc.

Dentre outros aspectos serão tratadas as dificuldades de se provar o crime de tortura, haja vista a forma através da qual quase sempre é praticado, às escondidas; além de outros fatores como sê-lo praticado por aquelas pessoas que estão incumbidas de perquirir o caso etc.

Serão apresentadas algumas sugestões feitas pelo Ministério Público de Minas Gerais com o fito de facilitar a consecução das provas do crime em questão; estas considerações estão relacionadas, sobretudo aos laudos periciais para que estes possam trazer mais detalhes ao respectivo órgão ministerial.

Por fim, serão apontados alguns mecanismos de prevenção da tortura assim como instrumentos de punição dos torturadores, além de algumas propostas a serem adotadas de forma imediata no combate a tal prática, todos visando fortalecer o combate contra a tortura a qual não fere somente o corpo, mas maltrata a alma, vez que deixa no indivíduo seqüelas pelo resto de sua vida.

As conclusões a serem feitas terão embasamento em uma pesquisa bibliográfica analisada a partir de doutrinas, revistas e sites jurídicos.

## CAPÍTULO 1

### ESBOÇO HISTÓRICO

#### 1.1 Considerações Gerais

Segundo Toledo (1997) a palavra tortura em seu sentido histórico exprime a ação de torcer, entortar, o ânimo e a resistência da vítima, por imposição de sofrimento físico ou angústia (moral e psicológica), para a obtenção de alguma coisa em troca, podendo-se citar a confissão de um crime, uma informação objetivada, a resignação ou aceitação de uma determinada vontade, ou simplesmente a aplicação de um castigo.

Conforme a lei 9455/97 a tortura consiste de modo genérico em todo ato causador de dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, infligidos intencionalmente a uma pessoa com o fim de obter a informação, a declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa.

Afirma Gomes (2001, P. 28 ) “que a tortura acompanha a história do ser humano”. Desde a Antigüidade se tem registro da imposição de penas de apedrejamento, de chumbo derretido na pele de infratores ou supostos infratores das leis, visando com isso a obediência ao princípio da Lei de Talião, o qual se resumia pelo axioma “olho por olho,

dente por dente”, cujo fundamento era ressarcir o mal causado pela aplicação do mesmo mal a quem causara.

O código de Hamurabi, ordenamento legal do século XVIII a.C. primeiro código de leis escrito, adotado na Babilônia, decorrente da Lei de Talião segundo Vicentino (1997) regulava rigorosamente a vida social baseado em penas severas e degradantes como fogueira e a amputação de órgãos.

O Direito Romano fonte inspiradora de nosso direito também admitia a tortura, ou melhor, tais atos eram uma prática judiciária, fazia parte de normas processuais romanas para se conseguir a auto-acusação (confissão) dos suspeitos.

Na Idade Média tem-se notícia da utilização da tortura como forma de obter-se a confissão do acusado: de 1200 a 1800 d.C., nos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, era tida como a ‘rainha das provas’ e meio processual de apuração da verdade. Para os delitos ocultos, mais difíceis de comprovação, utilizava-se a tortura para obter-se a confissão, que era ratificada na presença do escrivão. Para Fragoso (1994, p. 33) “a Inquisição fez sem dúvida largo emprego da tortura, escrevendo negra página na história do Direito Penal”.

No século XVIII a França em 1789, após a Revolução Francesa proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão trazendo significativos avanços no tratamento da questão, impondo às autoridades o respeito à integridade física dos detidos e, conseqüentemente, proibindo a tortura.

Tal acontecimento embora sendo um grande passo na proteção aos direitos humanos não impediu as inúmeras atrocidades realizadas por vários povos a partir também deste século, como os massacres e torturas impostas aos judeus, ciganos, comunistas, homossexuais, pela Alemanha de Hitler, no século XX, matando e torturando milhares dessas pessoas.

Enfim, vê-se que de uma forma ou de outra a tortura sempre teve seu espaço no contexto histórico mundial, seja por tradição de alguns povos; seja por motivos religiosos a exemplo da inquisição; seja por imposição do regime político adotado, nos casos do nazismo, ditadura militar, entre outras.

## 1.2 A História da Tortura no Brasil

No que tange ao Brasil, a realidade não foi diferente. Pois segundo consta na história, a tortura esteve sempre presente, dela se tendo notícias desde o período colonial através de vários tipos de castigos, privações, açoites, mutilações, humilhações impostas a escravos, índios e aos perigosos de todo o tipo.etc

No Brasil colônia, era estipulação legal para os escravos a pena de açoites e, por vezes, a sentença punha o escravo a ferros. A única atenuante era o impedimento legal de o negro receber mais de 50 chibatadas diárias, previa-se inclusive à possibilidade de quebra dos dentes e de ossos do culpado para os delitos graves.

Não somente na época colonial, mas também em vários momentos da história brasileira, a tortura se fez presente, imposta a todos que se insurgissem contra o poder e a força dos governantes. Exemplo disso foram as inúmeras execuções extrajudiciais que foram efetuadas contra os subversivos do sistema, durante a Confederação do Equador (1817), ao executarem Frei Caneca, e inúmeras outras pessoas que participaram de movimentos nacionalistas como esse.

Com o golpe de 1964 o direito dá a vez à violência. A partir do Ato Institucional nº 5 - AI-5, editado em 13 de dezembro de 1968 a tortura se tornou uma prática “oficial” do Estado como forma de obter-se confissões e revelações de informações tidas como imprescindíveis à segurança nacional. Com ele veio a censura absoluta, a suspensão do hábeas corpus, o recesso do Congresso e a cassação do mandato de deputados. Cujos meios, todavia dilaceravam corpos, mutilavam mentes e atemorizavam a todos oponentes ao sistema.

Porém, diferentemente da inquisição a confissão durante a ditadura não absolviam nem redimia o torturado, não era sequer garantia para a manutenção da vida dos confessados, muitas vezes ocasionava-lhes a morte ou o desaparecimento.

No Brasil lamentavelmente, em nosso passado bastante recente, tivemos verdadeiros absurdos com relação à prática deste repugnante instituto, em especial durante os períodos ditatoriais a que nos submeteu Getúlio Vargas ( cita-se de passagem as vítimas da Intentona Comunista, liderados por Luiz Carlos Prestes), e ainda os militares a partir de 1964. O saldo, infelizmente, foi o mais repugnante possível, onde centenas de pessoas foram, torturadas, muitas enlouqueceram, outras não resistiram vindo a óbito, e poucas conseguiram suportar, conseguindo, passar sem seqüelas mais graves<sup>1</sup>

Ao longo deste período mencionado nesta citação, a tortura foi sistematicamente aplicada aos acusados de atividades consideradas “subversivas”, cujas vítimas muitas vezes por sua própria vontade ou aconselhados por familiares, ou advogados de defesa, optaram

---

<sup>1</sup> Silva, Cleuton Barrachi. Artigos. disponível em:  
<http://www.advogado.adv.br/Cleutonbarrachisilva/leidetortura.htm>  
Acesso em: 11.nov.03, 13:45:10.

por silenciar, em seus interrogatórios na justiça, sobre as torturas que padeceram, temendo, como a muitos sucedeu, que a denúncia induzisse a uma condenação antecipada.

Apesar dos avanços democráticos da humanidade, a tortura ainda não acabou. Ao longo do século XXI tal prática continua no Brasil e em muitos outros países, imposta não mais aos escravos, mas aos “criminosos”, “marginais”, inclusive como prática comum em delegacias policiais, presídios, hospícios e em muitos estabelecimentos que tratam dos chamados “infratores”.

São freqüentes os relatos feitos às comissões e grupos de trabalho de direitos humanos, quanto a pratica da tortura, envolvendo ordinariamente pessoas simples, despossuídas economicamente, e sem teia de relações sociais influentes.

### 1.3 O Tratamento Dado a Tortura Pelas Constituições Brasileiras

Segundo Maia (2001) com a proclamação da independência, a 1ª Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, garantiu, em seu art. 179, que desde então ficariam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis, e as cadeias seriam seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.

O código Criminal do Império, de 1830, entretanto, previa no seu art. 60, que se o réu for escravo, e incorresse em pena que não fosse a capital ou de galés<sup>2</sup>, seria condenado

---

<sup>2</sup> consistia em trabalhos forçados executados por presos com correntes aos pés nas antigas embarcações de guerra, longa e estreita, impelida por grandes remos



a açoites e depois de os sofrer, seria entregue ao seu senhor, que se obrigaria a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designasse.

A Constituição imperial, como se vê, aplicava-se aos cidadãos do império, como os escravos não eram considerados sequer seres humanos, mas sim, coisas, mercadorias, não usufruíam qualquer direito que fosse.

No final do século XIX, com a Constituição de 1891, são extintas as penas de galés, banimento e de morte, e o novo código penal, incorporando valores e avanços da época, substituem as antigas penas corporais pela perda da liberdade em prisões nas quais os condenados aprenderiam a readaptarem-se à sociedade civil.

A Constituição de 1934 proibia penas de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo; a de 1937, do Estado novo, reintroduziu a pena de morte para crimes contra o Estado, e também para o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade; As Constituições de 1946 e de 1967 trazem redação assemelhada à de 1934.

De 1964 a 1985, no Brasil, com o regime militar só existiam deveres e obrigações, o descumprimento de qualquer vontade ditada pelo governo submetia a pessoa a severas penas dentre elas se sobressaía a tortura.

Com a volta a Democracia, a Constituição de 1988 estabeleceu de maneira explícita em seu art. 5º III a proibição da tortura nos seguintes termos: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

#### 1.4 Antecedentes Históricos Universais e Menção a Legislação Pátria

São inúmeras as leis, pactos, convenções, etc que foram celebrados por diversos Estados de distintas culturas como forma de exteriorizar preocupações com os seres

humanos vitimados em sua integridade física, e moral com o intuito de expelir essas práticas tortuosas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas – ONU, (1948) já proclama em seu art. 5º que “ninguém será submetido à tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Mais tarde, em 10 de dezembro de 1984, adotou a ONU a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15.02.91, (DOU de 18.02.91).

O art. 1º da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que integra o direito positivo nacional, define a tortura como sendo:

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações; castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa, no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. (LEAL, 1996, P. 29).

Não se pode olvidar que esse conceito apresentado pela presente Convenção é uma noção bem restrita que pode ser resumida no emprego da força bruta por agentes do Estado,

Essa Convenção determina também em seu art 2º, que: “Cada Estado-parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.

Ainda previu logo em seguida no seu art. 4º que: “cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crime segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura”.

Vê-se que ambos os dispositivos legais tratam de estimular os Estados signatários da referida Convenção a punir a prática de qualquer ato de tortura, através da criação de leis bem como de outros meios punindo por sua vez o agente direto assim como seus partícipes.

Logo em seguida proclamou-se a Convenção Interamericana para prevenir e Punir a tortura (OEA) 1985, que entrou em vigor no Brasil em 1989. Dispõe em seu art. 5º, 2ª parte que: “Nem a periculosidade do delito ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura” entendendo por tortura “todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal”.

Tal dispositivo deixa evidente que nada justifica a tortura. Por isso repudia-a de forma absoluta, não a admitindo nem mesmo em circunstâncias excepcionais, como a ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública.

O legislador brasileiro fiel ao compromisso firmado na convenção Contra a Tortura em prol dos direitos fundamentais do homem, e da dignidade e do valor da pessoa humana, estabeleceu na Carta magna de 1988, art. 5º, III que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante.”

Desta forma o legislador brasileiro coibiu de forma expressa a prática da tortura, embora não tendo definido o que configuraria esta conduta.

O inciso XLIII do mesmo artigo, dispôs: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, [...] respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.”

Não obstante tais estipulações legais o direito brasileiro não conhecia a definição legal e criminalização da tortura como figura autônoma, embora tenha sido equiparada a crime hediondo, de acordo com o art 2º da lei 8072/90 e criminalizada genericamente no art. 233 do Estatuto da Criança e do adolescente Lei 8069/90 os quais estabelecem respectivamente:

Art. 2º da Lei 8072/90:

“os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de  
I anistia, graça e indulto;  
II fiança e liberdade provisória.  
[...]”

Deste modo esse dispositivo equiparou a prática de tortura a crime hediondo, e, portanto, atribuiu a tortura o mesmo tratamento dado aos crimes hediondos. Reproduzindo apenas o que já estava disposto constitucionalmente no art. 5º, XLIII da CF/88, não definiu o que seria a tortura como crime.

Esse artigo ainda prevê o cumprimento integral da pena em regime fechado, e deixa ao poder discricionário do juiz a permissão da possibilidade da apelação ser feita em liberdade ou não.

Art. 233 do ECA revogado expressamente pela lei 9455/97 dispunha:

“ Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura.  
Pena reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos.  
§ 1º Se resultar lesão corporal grave:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8(oito) anos.  
§ 2º se resultar lesão corporal gravíssima;  
pena: reclusão, de 4 ( quatro) a 12 (doze) anos  
§ 3º Se resultar morte  
Pena : Reclusão, de 15(quinze) a 30 (trinta) anos.”

Com relação a esse preceito legal, hoje revogado pela lei contra a tortura, existia um entendimento doutrinário majoritário, a exemplo de Mirabete (apud Leal, 1996, P.34) no sentido de se considerar que o crime de tortura ainda não teria sido definido como crime autônomo, a não ser quando praticado contra criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância do agente.

O código Penal brasileiro de 1940 em vários momentos se refere à tortura como agravante (art.61, II, d) e como circunstância qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, III). Na exposição de motivos do CP segundo o legislador, a tortura seria um dos meios cruéis de levar a vítima à morte, devendo, portanto, ser punido com maior intensidade.

A tortura se configuraria quando o delito fosse praticado mediante atos reiterados de extrema perversidade e com o propósito previamente deliberado de causar profundo sofrimento na vítima.

Posteriormente ao Código Penal, quiçá buscando-se demonstrar que os detentores do poder não eram totalmente coniventes com os métodos adotados pelos órgãos de segurança, houve uma tentativa de reprimir os abusos praticados pelos agentes estatais, criando-se a lei 4898/65, para disciplinar e punir o abuso de autoridade.

A lei contra os abusos de autoridade referida incluiu a tortura, com a denominação de constrangimento não autorizado em lei, conforme dispõe o seu art. 4º, b: “Constitui também abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;”

Era necessária, pois uma lei específica, que contivesse uma definição de tortura, previsse sanções e estabelecesse seus destinatários, de forma a impedir que a impunidade continuasse imperando no Brasil.

Desta forma surgiu a lei 9.455 de 07 de abril de 1997, que, segundo Toledo (1998) apesar de simples e com poucos artigos, é muito abrangente englobando várias e distintas condutas e punindo-as com severidade, mas dada a celeridade com que foi apreciada, votada e sancionada, encontra-se repleta de falhas que se têm tornado objeto de inúmeras críticas e análises doutrinárias em face, sobretudo de diversos choques havidos entre o novo ordenamento e as leis anteriores, o que será explicitado no capítulo terceiro.

Faz-se necessário brevemente exteriorizar que o entendimento defendido nesta abordagem é de que a presente lei por ser a primeira norma nacional que traz definição do que seja o crime de tortura, mesmo que tenha trazido consigo algumas falhas merecedoras de críticas, a sua existência representa um grande avanço na proteção dos direitos humanos, vez que não se corre o risco de não se punir tal prática por inexistência na legislação repressiva de uma conduta especificamente definida com o *nomen juris* de tortura.

Destarte caberá aos aplicadores do direito e demais estudiosos procurar aplicá-la sem cometer possíveis impropriedades que muitas vezes podem ser apenas fruto de leitura sem uma acurada exegese.

## **CAPÍTULO 2**

### **A TORTURA NOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS BRASILEIROS**

#### 2.1 Relatos de Tortura

Até o surgimento da Lei contra a tortura, lei nº 9455/97, a qual será no próximo capítulo abordada, não existia no nosso ordenamento jurídico uma tipificação legal que tratasse do crime de tortura como crime autônomo, isto é, a tortura constava na nossa legislação apenas como meio cruel ensejador de algum delito, figurando, pois como agravante ou como qualificadora, a lei específica acima mencionada veio suprir a omissão indesculpável do legislador pátrio.

Considera-se indesculpável tal omissão do legislador brasileiro em virtude de ser a tortura uma prática contínua presente em nossa meio desde o princípio da formação do estado brasileiro que infelizmente perdura no Estado Democrático vigente.

Consoante experiência do Projeto intitulado “Caravanas Nacionais de Direitos Humanos” desenvolvido por membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, a realidade prisional do Brasil demonstra-se lamentável, senão, relata o próprio coordenador do projeto, Rolim (2001, P.13):



Em São Paulo recolhemos relatos de presos que apontam, com detalhes, como são submetidos a choques elétricos nos testículos. Quem os aplica afirma que isso serve para que eles não ponham no mundo outros bandidos. E os presos nos indicam a existência da máquina de choques, nos informando sobre a sala e o armário onde ela seria guardada [...].

Ao tomarem conhecimento de tais circunstâncias a respectiva comissão encaminhou ao Ministério Público daquele Estado uma representação, solicitando que houvesse denúncia pela prática do crime de tortura.

E os relatos continuam, Rolim (2001 P. 13):

Em Fortaleza, capital do Ceará, no bairro da Aldeota, o mais nobre da cidade [...] ali há uma carceragem onde encontramos cerca de trinta presos em três celas. Todos presos provisórios, assinala-se. O que estava ali há mais tempo – há seis meses – respondia a um processo por tentativa de furto de um toca-fitas. Como regra, essa era a periculosidade dos jovens miseráveis detidos naqueles três cubículos imundos.[...]os presos não saíam nunca desses cubículos, não tinham direito à sol, e a local para realizar as suas necessidades fisiológicas[...]os presos não recebiam alimentação do Estado. Se alimentavam quando os policiais distribuíam os restos de suas próprias refeições ou quando seus familiares, igualmente miseráveis como eles, em dia de visita, levavam alguns gêneros alimentícios.[...]

Segundo constatações feitas pela segunda Caravana Nacional do referido projeto ,  
discorre Rolim (2001 P.15) que:

em Curitiba, encontramos, em uma delegacia de polícia, dezenas de presos amontoados em masmorras que nos relataram a tortura sistemática em pau-de-

arara. Segundo seus depoimentos, no banheiro da carceragem havia um buraco na parede. Por ali, os policiais teriam o hábito de introduzir uma barra de metal, sustentando a outra ponta em um cavalete. Nesse espaço, eles seriam freqüentemente 'pendurados'. Vários presos contaram a mesma história com detalhes, apontando os responsáveis. Chegando ao tal banheiro, constatamos a existência do buraco na parede. Perguntei a delegada para o que servia. Ela afirmou que desconhecia sua utilidade.

Segundo Maia (2001) a prática da tortura tem sido denunciada por organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, governamentais, e não-governamentais como a Human Rights Watch que anualmente publica uma reportagem sobre a situação dos Direitos Humanos em diversos países do mundo, dentre os quais o Brasil.

O autor descreve que estas organizações vêm realizando um trabalho de acompanhamento sobre essas situações de violação aos direitos humanos, as quais exteriorizam nos seus relatórios a grande preocupação com a realidade desumana que existe por trás das grades no Brasil.

Ainda consoante o autor, o Brasil ao apresentar Relatório Inicial Relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1994, o órgão de monitoramento desse tratado, o Comitê de Direitos Humanos, teve a oportunidade de formular observações finais em sua 57ª sessão periódica, realizada em 24 de julho de 1996, expressando sua profunda preocupação com os numerosos casos de tortura, como detenções arbitrárias e ilegais, ameaças de morte e atos de violência contra prisioneiros cometidos por forças de segurança e em particular pela polícia militar.

Uma vítima de tortura dá seu depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais que foi instituída para investigar denúncias do sistema penitenciário do Estado em abril 1997 ainda por Rolim (2001 P. 29):

Eu fui torturado várias vezes [...]. A sala de tortura lá perto da garagem. Eles usam um cavalete com uma barra de metal conectando os dois lados e um ~~uma~~ em baixo para quando eles tiram a barra. Eles me espancaram, me deram choques elétricos e me afogaram. Depois disso, me forçaram a participar da reconstituição do crime da forma que eles disseram que aconteceu. Quando eles estavam me torturando eles me pediam para entregar mais pessoas.

Afirma-se ainda que muitas das vezes estes casos não são sequer investigados de maneira adequada e, quer por não serem denunciados pelos presos por temer represálias por parte das autoridades e funcionários das prisões, quer por sua banalidade, prevalecem com muita frequência a impunidade.

o sistema penitenciário mantém apenas uma fração da população carcerária e a autoridade policial – a secretaria de segurança pública – tornou-se na prática a autoridade prisional. São exemplos típicos desse fenômeno os Estados de São Paulo com metade dos presos do Estado mantidos em delegacias; e Minas Gerais, em que 82% dos presos estão também mantidos em delegacias de polícia.<sup>3</sup>

São, pois nas delegacias de polícia estabelecimentos que não deveriam ser utilizados sequer para a custódia de presos provisórios muito menos condenados, onde se constata notadamente a tortura contra prisioneiros. Além de violar as normas de execução penal previstas na lei de nº7.210/84 que determina a separação dos presos acusados de crime daqueles condenados; suas condições em sua maioria encontram-se em situação deplorável com lotação superior às suas capacidades, indigna de acomodar quem quer que seja.

---

<sup>3</sup> ARAÚJO, João Batista . São Paulo e Minas Gerais: Delegacias de Polícia como Prisões. (2003) HRW. Disponível em: [www.hrw.org/reprsts98/brazil-02.htm](http://www.hrw.org/reprsts98/brazil-02.htm). Acesso em: 10.nov. 03, 16:30:30.

São, pois infinitos os fatos dessa natureza a serem narrados.

Vê-se, pois que a prática da tortura é realidade, cujas cenas acima expostas com certeza devem causar um sentimento muito forte de indignação, sobretudo nos homens e mulheres que cultuam a ética e a prática da justiça social. Todavia mais forte do que esse sentimento deve ser a voz de todos os operadores do Direito, que podem através de suas ações alterar esse quadro, ilidindo de uma vez por todas a tortura do sistema carcerário brasileiro.

## 2.2 O por quê da Tortura nos Estabelecimentos Carcerários?

Embora a tortura política tenha acabado no país, com a queda da ditadura instaurada em 1964. A tortura contra o preso comum é prática diuturna nas delegacias, cadeias e prisões em geral conforme relato anterior.

Centros de Defesa de Direitos Humanos. Comissões de Justiça e Paz, Conselhos Seccionais e Comissões de Direitos Humanos das OABs, Pastorais Carcerárias têm vigiado e denunciado com veemência a prática da tortura nos presídios.

Consoante Simões (2003), presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo, o crescimento acentuado das denúncias de tortura e espancamento de presos em São Paulo tem ocupado bastante espaço na imprensa deste Estado, e é um tema que merece muita preocupação de toda a sociedade.

Ainda segundo o autor, a Comissão de Direitos Humanos da mencionada Assembléia e de outras entidades da sociedade civil, tomou conhecimento da existência de

uma campanha internacional pela abolição da tortura como método de obtenção de confissões ou de castigo contra detentos. Essa campanha teve como um dos seus pontos altos, a visita ao Brasil do Relator Especial das Nações Unidas, para casos de tortura, o Sr. Nigel Rodley. O qual recebeu um dossiê a respeito dessas práticas em vários Estados do Brasil.

Nas visitas constatou-se que presos são espancados e submetidos às mais torpes agressões, com a participação de policiais civis, de militares, de carcereiros, investigadores, e delegado diretor de cadeia etc.

Vários estudiosos dos Direitos humanos dentre eles, Neves (Org.) (2002), Schreiber (2001) apontam as causas cruciais que podem explicar a existência da tortura nas prisões do Brasil, a saber:

- ✓ O fato de não se investigar, processar e punir os agentes policiais que cometem atos de tortura é uma delas, pois isso cria um clima de impunidade que estimula contínuas violações dos direitos humanos;
- ✓ As condições de encarceramento que, de acordo com os relatos colhidos nas visitas supracitadas são notoriamente duras, com uma carência enorme de recursos humanos, a superpopulação carcerária e a ausência de investimentos e de medidas que visem, senão solucionar o problema, minimizá-lo, o que levam os presos a realizarem motins e os agentes penitenciários a recorrerem do uso excessivo de força;
- ✓ Muito embora a legislação interna possa conter disposições adequadas para salvaguardar os direitos humanos dos detentos, uma combinação de corrupção, falta de capacitação dos policiais e agentes penitenciários para desempenharem suas atribuições em decorrência da falta de diretrizes oficiais, e de um monitoramento

efetivo de incidentes de maus tratos é outro aspecto importante no que tange à continuidade das práticas de tortura.

- ✓ A cobrança de um funcionamento adequado em paradoxo com a pouca preocupação quanto às condições nas quais os policiais exercem sua atividade, o que teria criado uma tensão permanente entre a polícia e as entidades de defesa dos direitos humanos; etc.

Diante do exposto pode-se inferir que o problema da questão da tortura é muito complexo, não envolve apenas as pessoas que praticam a tortura de maneira direta ou coatores ou partícipes, mas abrange toda a sociedade, vez que a relação que esta mantém com as polícias ou autoridades incumbidas de manter e estabelecer a paz e a ordem social reflete no modo de pensar e de agir destes indivíduos.

Desta forma a compreensão que se obtém com esta análise é que as transformações devem partir não apenas com mudanças institucionais ou apenas com uma melhor formação dessas autoridades, mas com uma mudança nas próprias relações sociais entre tais autoridades.

### 2.3 A Tortura como Prática Tolerada

Segundo Rolim (2001) a tortura é uma prática social solidamente incorporada à tradição cultural do povo brasileiro, estando presente desde a época da colonização em que os colonizadores desembarcaram aqui com essa herança e aplicaram-na, contra os índios

insumissos e, depois, em maior escala, contra os negros seqüestrados da África e aqui escravizados,

Desde então, a tortura praticada sobre esses setores constituiu modo, hábito e doutrina entre nós. De tal forma que quando nos deparamos com algum policial espancando alguém que estar sendo conduzido à prisão pergunta-se - o que será que ele fez -, como se o que aquela pessoa praticou justificasse tal atitude por parte, sobretudo daqueles que devem propiciar segurança, tranqüilidade e não o medo, a desordem. As poucas vezes em que se vê alguma contestação é por ser a vítima pessoa inocente.

Percebe-se desta forma que a prática da tortura sobre certos segmentos, certos grupos não tem oferecido qualquer tipo de constrangimento público e, por parte das autoridades segundo Vidal (2001), tem sido quando muito, considerada “lesões corporais” e, não raro, “abuso de autoridade”, o que demonstra a omissão e conivência da sociedade através de seus agentes sociais que ao invés de combater severamente tal prática, imbuídos por ideologias e interesses de caráter estamental e corporativo, adotam estratégias de faz-de-conta, isto é, de tolerância, visando com isto a preservação das posições de cada qual de seus órgãos e agentes.

Vê-se, pois que ao não se reconhecer atos de tortura como crime de tortura e sim como outro tipo penal isso torna frágil a aplicação da lei contra os crimes de tortura, banaliza tal prática, e no caso específico da tipificação como lesão corporal (art. 129 CP) e abuso de autoridade (lei 4898/65) as penas acabam sendo mais brandas do que as prevista pela lei contra os crimes de tortura.

Entende-se que esta ideologia estamental encontra forte estímulo e justificação na desorientação da grande parte da sociedade, que embora seja ela a vítima, não consegue

compreender a gravidade destes atos que violam direitos fundamentais, tais como a vida, bem como os direitos humanos que hoje são defendidos universalmente.

Para Vital (2001) Constatase, pois uma profunda contradição entre o que acontece e o que se espera, ou seja, entre o ser e o dever ser, entre o mundo das coisas e o mundo das idéias, vez que ao mesmo tempo em que o sistema normativo caracteriza a tortura como anormalidade, como prática repugnante, abjeta; a prática usual no Brasil demonstra a sua persistência.

Uma solução apontada para por um fim nesta contradição é a luta pelo direito, a luta pela eficácia da norma jurídica. A outra solução possível e inadmissível para esta contradição é a legalização pura e simples da tortura. O sistema penal, no entanto, soluciona esta contradição ao seu modo, qual seja, a tortura continua a existir a despeito de expressar-se consenso nela como aberração.

A práxi mostra que a solução encontrada para as contradições do sistema punitivo tem se dado através da abstração da realidade o que se denomina de desmaterialização do crime de tortura. Trata-se de um procedimento em que a realidade da tortura é captada, transformada e consumida pelo sistema penal de modo a manter a sua integridade conforme a noção de ilegalidades toleradas. Segundo Vidal (2001 P.25) “vivemos num quadro de desconstrução do crime. Parafraseando um autor popular, dentre nós tudo o que é tortura desmancha-se no sistema penal”.

Os mecanismos fundamentais da realização deste proceder são dois, quais sejam, a estratégia do faz-de-conta, pela qual os dados que possam contribuir para a reconstrução ou construção da tortura como crime são descartados; e o outro mecanismo é o da problematização de aspectos conceituais ou normativos, em que se elabora uma justificação complexa e sofisticada à luz da lei para a satisfação dos interesses estamentais.



Portanto, observa-se que a tolerância embora não tendo sido incluída como causa direta da prática de tortura, consiste em tal, sem sombra de dúvida, à medida que cortiniza os fatos, os tornando ignorados, e conseqüentemente contribui para com a não punição dos responsáveis.

#### 2.4 Crime de Tortura: Como Facilitar as Provas ?

Não é difícil se chegar à conclusão de que o sistema de justiça no Brasil ainda é muito lento, moroso, merecendo, pois o adjetivo de arcaico. E isto o é em especial quando se fala em coleta de provas de crime de tortura vez que o processo anda muito lento e poucos ou nenhum são os responsáveis identificados.

Segundo o Ministério Público de Minas Gerais, ao proferir conferência na ocasião do Seminário Nacional, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ) em 30 de janeiro de 2000, muitos são os elementos que tem contribuído para com a existência de tal quadro, a princípio antes de se abordar qualquer um desses elementos ressalta-se a imprescindibilidade de termos julgadores corajosos que analisem o crime de tortura como eles são, isto é, peculiares, que envolvem uma multiplicidade de agentes, em relação aos quais raramente poderão individualizar a conduta, vez que esta é praticada em porão, em alcova, em fundo de quintal, em fundo de delegacia.

Uma primeira sugestão feita visando facilitar a coleta da prova pelo mencionado *parquet*, ao participar de um seminário que tratava do tema a eficácia da lei de tortura, é no

sentido de que seja feita uma modificação nos quesitos dos laudos periciais, a fim de que os mesmos possam chegar ao Ministério Público mais ricos em detalhes, de modo que passe a constar obrigatoriamente nos seus quesitos questões que surgiram o flagelo, a tortura, sobretudo quando as vítimas forem submetidas a exame de corpo de delito.

Essa modificação foi sugerida justamente porquê os formulários fornecidos para preenchimento pelos peritos não faz qualquer menção à possibilidade do crime de tortura. A exemplo deste fato tem-se os quesitos de exame de corpo de delito sobre lesão corporal em que a tortura consta apenas dentre outros meios cruéis; vejamos o quesito: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, tortura ou por meio insidioso cruel? Quando deveriam existir os seguintes quesitos se referindo a tortura: Há indícios de prática de algum tipo de flagelo físico ou mental? Em que consistiu a flagelação?.

Uma outra abordagem pertinente à coleta de provas que se faz é a possibilidade da denúncia ser oferecida diretamente pelo Ministério Público, em situações especiais, sem que, contudo haja necessariamente o inquérito policial. Seriam os casos de tortura praticada por agentes públicos policiais, portanto responsáveis pela aquisição das provas, o que tornaria impossível a real perquirição do caso, e com certeza viria a emperrar a futura persecução criminal, vez que os indícios e materialidade são encontrados neste momento.

Consoante Farina (2001) o Conselho Nacional de Procuradores gerais de Justiça fez um levantamento sobre a quantidade de ações penais que existem relativas a crime de tortura, o resultado foi obtido conforme dados coletados em 19 (dezenove) Estados cujo demonstrativo foi de 240 casos. E isto é muito pouco se levarmos em consideração as notícias que temos de práticas de tortura em todo o país.

Aborda-se, outrossim, a importância que deve ser dada a palavra da vítima, em face, sobretudo do crime de tortura ser praticado em ambientes restritos quase sempre à vítima e

a seus algozes. Não obstante existam considerações no sentido de que não se deve olvidar de que a vítima pode estar imbuída de ódio ou ressentimento contra o agente causado pelo sofrimento que o algoz o fez passar, e isto o tornaria capaz de criar ou aumentar as circunstâncias do fato delituoso.

Contudo, é preciso que os aplicadores do direito recorram a técnicas teóricas afastando assim dúvidas e suspeição quanto ao depoimento do ofendido. Para isto deverá o juiz ao fazer as perguntas ao ofendido verificar as circunstâncias que envolvem a referida prova, isto é, analisa-la dentro de todo um contexto e, não isoladamente; perscrutar que relação ou sentimentos envolve vítima e acusado, bem como aquilatar o conteúdo e a forma do depoimento.

Desta forma vem entendendo os nossos tribunais: “É precisamente em virtude de tudo isso que deverá prevalecer a orientação jurisprudencial assentada no sentido de se reconhecer eficácia probatória às declarações da vítima, notadamente quando não lhe aproveita a incriminação de terceiros”<sup>4</sup>

Estas pessoas segundo Vidal (2001) vítimas de tortura, em sua maioria sofrem também outros tipos de torturas como discriminação, desigualdade, o que é tão comum em uma sociedade onde não se tem políticas públicas que atendam ao interesse social, onde as pessoas em sua grande maioria cultuam o ter, pouco se importando se o Brasil tem um sistema carcerário defasado e que em suas celas existem milhares de pessoas que não vêem o sol, que passam fome, sede, que sofrem agressões físicas, psíquicas, em fim que não tem direito à vida, mas a condições sub-humanas.

---

<sup>4</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 9334/00. 2ª Turma. Rel. Juíza Sylvia Steiner. DJ 12/04/00. P.224.

Destarte, sobre a questão das provas aqui tratada, deduz-se que, embora existam todas essas dificuldades aqui apontadas, algumas até mesmo intrínsecas ao crime de tortura, a exemplo das circunstâncias em que esse crime geralmente acontece; é preciso propósito, determinação por parte de toda a sociedade civil desde a vítima até os aplicadores do direito, com esses atributos, com certeza as idéias de mudanças vão surgir e serão postas em prática e trarão resultados positivos.

Tem muita gente competente que já está com essa vontade de mudar a realidade lastimável dos detentos do Brasil, exemplo disso são os projetos desenvolvidos visando aproximar governantes da dura realidade das cadeias e presídios como foi citado no capítulo introdutório deste trabalho, o projeto “Caravanas Nacionais de Direitos Humanos”, proposto e coordenado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, Marcos Rolim em 2000; assim como a existência de Cursos que vêm sendo implantados visando abordar os direitos humanos por policiais, que é desenvolvido por professores e membros da comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal de Sergipe (CDH/UFS), conforme Neves *et.al.*(org) (2002)etc.

## **CAPÍTULO 3**

### **A LEI CONTRA A TORTURA Nº 9455/97**

#### **3.1 Do Surgimento da Lei Contra a Tortura**

Estava mais do que na hora do legislador brasileiro ouvir a voz indignada de um povo sofrido que há séculos vem sendo vítimas de práticas desumanas e agressoras da sua integridade física, moral e psíquica.

Embora o Brasil fosse signatário de vários tratados, acordos e convenções, que abordam a questão da proibição da prática de tortura, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem do mesmo ano; Cartas das Nações Unidas de 1945; Pacto de São José da Costa Rica de 1969, etc foi somente em 1997 que o Brasil instituiu uma legislação específica que tipificou a tortura como crime autônomo e o definiu.

Para Toledo (1998) esta lei vale mais pelo seu caráter pedagógico, profilático do que por qualquer caráter inovador com relação a criminalização de condutas. É uma lei de poucos artigos, que poderia ter tratado da presente conduta de maneira mais apurada. Quiçá tenha sido influência do fato de ter surgido no momento em que a nação encontrava-se em estado de choque com as cenas de brutalidades flagradas por cinegrafistas em Diadema em

são Paulo, onde policiais militares ao matarem pessoas por bel prazer demonstraram a insignificância que aquelas vidas humanas tinham para eles, violência desgraçadamente rotineira, banal nas favelas e em todos os quadrantes do país.

### 3.2 Alguns Questionamentos Críticos sobre Dispositivos da lei 9455/97

#### 3.2.1 Aspectos gerais

O legislador brasileiro previu o crime de tortura apenas nas situações do art. 1º, I, II e § 1º, limitou-se a situações em que normalmente o poder de autoridade do agente se exercita ilicitamente com o fim de constranger alguém a confissões e castigos sobre pessoas que estão submetidas a seu poder, guarda ou vigilância.

Assim, a tortura só se caracterizará quando presentes às circunstâncias elementares dos tipos previstos na lei especial. Não se configura crime de tortura o fato de alguém causar por violência ou grave ameaça, sofrimento físico ou mental com fim de sadismo. Tal fato constituirá um constrangimento ilegal, lesão corporal leve, cujas penas são bem reduzidas. A tortura empregada neste caso será penalizada apenas como agravante genérica (art. 61,II,d, CP).

Para Mirabete (1997) o sofrimento físico ocorre quando do emprego de choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, agressão sexual, etc; e Quanto ao sofrimento mental o crime poderá ocorrer com técnicas psicológicas como a simulação de execução, a exposição contínua a ruídos ensurdecedores, a privação do sono, etc

[...] conquanto haja a conduta degradante e absolutamente desumana, ou seja, o constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça. não estão na maioria das vezes, irrigadas com as circunstâncias elementares necessárias para a tipificação destas condutas como tortura.[...] o autor pode cometer, dependendo de sua ocupação e ou meio pelo qual usou da violência, vários outros tipos penais que não o da tortura<sup>5</sup>

Franco (1997) critica tal mecanismo pelo o fato do mesmo não ter estruturado o crime de tortura como próprio – aquele que requer, no sujeito ativo, uma determinada qualidade – mas sim, como crime comum, isto é, aquele que pode ser executado por qualquer pessoa.

Inclusive ressalva que neste aspecto a lei não se converge com a Convenção Contra a Tortura de 1984, tido como um dos principais tratados de proteção aos Direitos Humanos, que exige seja o sujeito ativo do tipo penal funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas.

O § 2º do art. 1º da lei 9455/90 é alvo de algumas críticas, pois segundo Toledo (1998) o presente dispositivo equivocou-se em estipular uma pena somente de 1 a 4 anos de detenção para aquele que se omite em face da tortura de terceiro, quando este tinha o dever de evitá-la, configurando-se o que se tem denominado crime de tortura imprópria. Entende, pois que as pessoas que concorrerem para o crime de tortura, por omissão, deveriam responder por esse delito, em paridade de tratamento com os autores diretos do crime.

---

<sup>5</sup>SILVA, Cleuton Barrachi. Artigos. Disponível em:  
<http://www.advogado.adv.br/Ceutonbarrachisilva/leidetortura.htm>  
Acesso em: 11.nov. 03, 13:45:10.

De acordo com o Código Penal brasileiro, arts. 13, caput, e 29, caput, qualquer crime, em tese, pode ser praticado por omissão e que esta, art. 13, § 2º, a, é penalmente relevante quando o omitente podia e devia agir para evitar o resultado típico e, o dever de agir incumbe a quem tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

A Carta Magna, no art. 5º, XLIII, dispõe que devem responder pelo crime de tortura e pelos demais relacionados no dispositivo, aqueles que, podendo evita-los, se omitirem. Destarte em nenhum momento proíbe que respondam pela própria prática de tortura, aqueles que, devendo e podendo agir para evitá-la se omitem. E nesse sentido deveria orientar-se o legislador ordinário.

Vale salientar que esta omissão deve ser dolosa, o tipo penal exige, pois o dolo, não havendo responsabilização criminal para o omitente negligente, isto é, que adiu por culpa.

Várias são também as considerações feitas com relação ao art. 1º, § 3º da lei em análise pelo fato do legislador ter previsto uma pena de 8 a 16 anos para a tortura quando qualificada pela morte, cuja pena é inferior ao homicídio qualificado pela tortura (art. 121, §2º, III, do CP).

Toledo (1998) discorda desta interpretação entendendo que tal crítica não procede e justifica-se alegando que o presente dispositivo refere-se ao crime de tortura qualificado pela morte, cuja qualificadora é preterintencional, ou seja, não querida pelo autor da tortura; cuja finalidade do agente é apenas torturar. E isto não pode ser tratado da mesma forma que o crime de homicídio qualificado pela tortura cujo homicídio é o desígnio preterido pelo autor.

Contudo, ao ficar demonstrado que o autor da prática tortuosa pretendia também matar ou assumiu o risco de matar, mesmo estando presente todos os requisitos



configuradores da tortura, o autor deverá responder de acordo com o código penal na capitulação do homicídio doloso qualificado pela tortura (art. 121, §2º, III, do CP).

Um outro questionamento que vem a tona com a lei 9455/97 é o entendimento que ela nos leva a ter com relação ao fato das penas aplicadas aos crimes qualificados pelos resultados dispostos no § 3º do art. 1º serem também aplicáveis ao apenado por omissão.

Consoante Toledo (1998) não pode tal interpretação ser verídica, já que o legislador quis punir menos severamente o omitente, como visto, em que o omitente responde por uma pena bem menor (art.1º, § 2º), destarte não seria vontade da lei, agora, sancioná-lo severamente, por um crime preterintencional do executor, na ocorrência de tais resultados.

O §4º do art. 1º é questionado por não ter ele mencionado os ilícitos praticados contra velho e enfermo que, tradicionalmente têm obtido tratamento diferencial no papel de ofendido pela infração penal. São, pois vítimas que merecem maior proteção, não se justificando, portanto, a sua não inclusão no dispositivo.

Com tal omissão na ocorrência de tal caso em que a vítima de tortura for velha ou enferma, o agente responderá apenas pelo crime praticado com a agravante prevista no art. 61, II, h do CP.

O art.1º, §4º, III da presente lei traz o seqüestro como causa de aumento de pena, Mirabete (1997) lembra que tal conduta no âmbito penal abrange várias condutas tais como, cárcere privado (art.148); extorsão mediante seqüestro (art. 159) e rapto (art. 219).

Em qualquer destes crimes, normalmente, tem-se a aplicação de medidas de violência ou grave ameaça contra a vítima, causando-lhe sofrimentos físicos ou mentais, contudo, tem-se o entendimento que para ter-se configurado o crime de tortura, é necessário que se tenha o emprego de técnicas de tortura, como por exemplo, para os sofrimentos físicos, o uso de choque elétrico, queimaduras, submersão em água fria para asfixia parcial, [...], e, sobretudo precisa-se que haja

a intenção de se obter qualquer daquelas elementares descritas na lei 9455/97, como por exemplo, a de provocar ação ou omissão de natureza criminosa (art.1º, I, a).<sup>6</sup>

Ao ser configurado um dos crimes em que o seqüestro seja elemento do tipo, não poderá a tortura absorver-los vez que na maioria das vezes a pena destes é superior a da lei especial. Deste modo haverá nesta hipótese concurso de crimes, dependendo do caso concreto, poderá sê-lo formal próprio ou impróprio.

O concurso formal próprio estar presente no art. 70, caput, 1ª parte do Código Penal, o qual segundo Jesus (1999) significa que o agente deve ter em vista um só fim, ou seja, à unidade de comportamento externo deve corresponder a unidade interna da vontade, não deve haver, pois desígnios autônomos. Entretanto, no concurso formal impróprio previsto no art. 70, caput, 2ª parte do mesmo diploma legal, há desígnios autônomos, com diversas individualizações, onde o sujeito pretende praticar não só um crime, mas vários crimes e os pratica com uma só conduta, ex. o sujeito pode estuprar com dupla finalidade: satisfazer o instinto sexual e transmitir doença venérea de que está contaminado.

A interpretação do dispositivo da lei especial deve ser feita de maneira restritiva, em face do princípio “ne bis in idem”, isto é, o seqüestro funcionaria como causa de aumento de pena para o crime de tortura quando praticado com essa única finalidade, ou seja, o fim de torturar. Contudo, caso o fim seja o de obter o preço do resgate, na extorsão mediante seqüestro, ou de fim libidinoso, no rapto; configurado estará o concurso de crimes, e não mais será aplicado o seqüestro como causa de aumento.

---

<sup>6</sup> SILVA, Cleuton Barrachi. Artigos. Disponível em:  
<http://www.advogado.adv.br/Ceutonbarrachisilva/leidetortura.htm>  
Acesso em: 11.nov. 03, 13:45:10.

O crime de tortura possui muita semelhança também com o crime de maus-tratos disciplinado pelo art. 136 do CP, in verbis: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

No entanto, embora sejam bastante parecidas as duas condutas, na prática de maus-tratos não há a intenção de submeter a vítima aos sofrimentos a que descreve a Lei 9455/97, enquanto que nesta, há tal intenção.

### 3.2.2 A lei de tortura e o art. 233 do estatuto da criança e do adolescente

A lei 9455/97 revogou expressamente o art. 233 do ECA ( lei 8069/90), a qual definia o crime de tortura praticado contra criança e adolescente. Evidentemente não ocorreu em tese, *abolitio criminis*<sup>7</sup>, uma vez que o fato previsto no ECA (submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura), passou a ser definido ou no inciso II do art. 1º, ou em seu § 1º, conforme as circunstâncias do fato.

Muitos equivocadamente criticam a lei de tortura pelo fato da mesma ter reduzido significativamente o quantum da pena para quem torturar ou matar crianças ou

---

<sup>7</sup> Consiste na abolição de crime pelo fato de lei posterior ter deixado de considerar tal fato como crime, cessando desta forma a execução e os efeitos penais de uma sentença condenatória. Entretanto em vigor a lei nova, deve ser reconhecida e declarada a *abolitio criminis*, na 1ª e na 2ª instâncias.

adolescentes. O que após uma análise comparativa entre o art.233 do ECA e o §3º e § 4º da lei de tortura ficará demonstrado não ser exata a afirmação.

Para a tortura simples, o ECA previa pena de 1 a 5 anos (caput,art.233); já a lei de tortura estabelece pena substancialmente maior, de 2 a 8 anos, mais a causa de aumento do § 4º , II, se o crime é cometido contra criança ou adolescente;

Quanto a tortura qualificada com resultado lesão corporal grave, o Eca previa pena de 2 a 8anos (§1º, art. 233); a lei de tortura prevê pena maior, de 4 a 10 anos, além da causa de aumento do § 4º, II.

Com relação a tortura qualificada com o resultado gravíssima, o ECA previa pena de 4 a 12 anos (§2º, 233); a lei de tortura prevê pena de 4 a 10 ano, quando acrescida da causa de aumento atinge o montante de 13 anos e 4 meses, portanto superior a pena prevista no ECA.

Finalmente para o crime de tortura qualificado com o resultado morte, o ECA previa a pena de 15 a 30 anos de reclusão equiparando equivocadamente tal conduta ao homicídio doloso qualificado; a lei de tortura corretamente reduziu essa pena para 8 a 16 anos com o acréscimo passa para 21 anos e 4 meses, tendo em vista o princípio da proporcionalidade em que condutas diferentes devem ter tratamento distinto e adequado a sua natureza, neste caso tratam-se de duas condutas distintas, pois refere-se ao homicídio doloso qualificado e ao crime de tortura com resultado morte meramente culposa.

### 3.2.3 A lei contra a tortura e a Lei 8072/90

Para Toledo (1997) a lei 9455/97 não revogou expressa ou tacitamente os dispositivos da lei dos crimes hediondos nº 8072/90, pois não são com ela incompatíveis.

A tortura foi equiparada a crimes hediondos pela lei 8.072/90 em seu art. 2º, como também o fez a Carta Magna em seu art. 5º, XLIII.

Existem algumas divergências entre estas duas leis no que diz respeito ao cumprimento do regime da pena, o § 7º do art. 1º da lei de tortura prevê a progressão do regime, colocando a salvo apenas a hipótese de omissão prevista no § 2º desta lei. Contudo, o art. 2º, § 1º da lei de crimes hediondos estabelece que o cumprimento da pena será realizado integralmente em regime fechado quer para os crimes hediondos, quer para os crimes a eles equiparados, como no caso da tortura.

Desta forma a lei de tortura propiciou o benefício da progressão de regime para aqueles que praticarem esta conduta criminosa, o que para muitos apenas repetiu o mandamento constitucional que firma como sendo fechado o regime inicial atendendo deste modo ao caráter de socialização da pena, objetivo maior da Lei de Execução Penal.

Com relação ao que dispõe a lei de crimes hediondos, isto é, a questão da não progressão do regime de cumprimento da pena, entende-se que continua vigorando para os crimes hediondos e os equiparados a eles, exceto para a tortura, a qual passa a ser disciplinada por lei especial, passando assim a permitir a progressão do regime.

Desta forma tem entendido o Supremo Tribunal Federal: “é pacífico O STF em entender que não é possível a extensão do benefício, uma vez que a lei de tortura é específica (RE – 343795-Rel. Min. Nelson Jobim)”.

Neste diapasão, conclui-se que a principal diferença entre os crimes definidos na lei 9455/97 e os da Lei 8072/90, basicamente figura-se no tocante à progressão de regime.

É consenso que apesar das muitas críticas feitas à redação da lei 9455/97, fica o saldo credor, de que finalmente há meios de se coibir e punir a prática da tortura, visto que

havia, ainda uma necessidade de descrever o comportamento condenável sob o nome jurídico de tortura para se atender ao princípio da reserva legal.

## CAPÍTULO 4

### INSTRUMENTOS DE LUTA CONTRA A TORTURA

#### 4.1 Direitos Humanos

Segundo Tosi in Neves *et.al.*(org) (2002) após a experiência terrível das duas guerras mundiais, os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU), confiando-lhe a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e promover a paz entre as nações, quando consideraram que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a *condition sine qua non* para a paz duradoura.

Por isso, um dos primeiros atos desta Assembléia foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo primeiro artigo reza da seguinte forma: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação, uns aos outros, com espírito de fraternidade”.

Desta maneira, a Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas, quais sejam, direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos, direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais, e direitos de solidariedade.

Tosi aborda quatro gerações de direitos, a primeira inclui os direitos civis e políticos – seriam o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública, proibição da tortura etc.; a segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais – seriam o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e à segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego etc.; a terceira geração de direitos inclui o direito a uma nova ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados, e por fim apresenta uma quarta geração que é uma nova categoria de direitos, ainda em discussão que se refere aos direitos das gerações futuras- , em que caberia à atual geração uma obrigação, isto é, um compromisso de se possível, tornar melhor, ou menos ruim do que o recebemos.

Destarte, direitos humanos são pois os direitos humanos derivam da dignidade e valor inerentes à pessoa humana, e esses são universais, inalienáveis e igualitários. Isto significa que são inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; e todos têm os direitos humanos em igual medida – independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento, ou outro status qualquer.

São aqueles válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); seriam fruto da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal. Não devendo, pois ser empregados no mesmo sentido que os direitos fundamentais, vez que esses são os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta, são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.

Existe uma dignidade inerente à condição humana, como inteligência, consciência, vontade, cuja preservação faz parte dos direitos humanos, e o respeito a ela deve existir



sempre. O fato de alguém ter cometido crimes ou praticado atos que prejudiquem as pessoas ou a sociedade não implicam dizer que essa pessoa não tem mais esses direitos, visto que ela continua sendo pessoa, portanto deve ser punida através de leis existentes e não de outra maneira.

Destarte, a tortura, ato que ofende a liberdade de autodeterminação, bem como a integridade física e psíquica do indivíduo, causando-lhe seqüelas pelo resto de sua vida, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, ofende aquilo que é inerente à pessoa, a sua liberdade, vontade, inteligência, decisão, etc, infringe assim os direitos do homem.

O entendimento aqui defendido é no sentido de que os cidadãos, como agentes transformadores que são, possuem uma grande cota de responsabilidade por todo esse desrespeito dado pela grande maioria das autoridades policiais ou penitenciárias, à vida dos detentos.

A esse desrespeito tem que se impor um basta através da conscientização de que o preso deve pagar pelo ato ilícito que cometeu conforme a lei e, não, ser obrigado a pagar também com o tolhimento de todos os seus direitos de pessoa, bem como os garantidos pela lei de execução penal para o preso.

Para isso é preciso que as pessoas de modo geral passem a refletir sobre isso para o bem não somente daqueles que estão trancafiados, mas para o bem de toda a humanidade, deixando-se de lado o entendimento citado por Hobsbawn (2000 P.39) de forma crítica: “Pois só aos pobres interessa falar em direitos humanos”.

## 4.2 Mecanismos de Prevenção

Vê-se que no panorama da legislação mundial existe uma gama de Tratados, Convenções, Pactos, e Cartas que visam a proteção aos direitos humanos, e especialmente o combate à prática da tortura. E dessas leis surgiu a inspiração e o compromisso dos vários Estados - partes de também proibir a tortura, e dentre eles o Brasil.

Contudo, mesmo com a luta de diversos países em repelir tal prática, as experiências das comissões e grupos de trabalho de direitos humanos tem demonstrado que a realidade, inclusive a brasileira mostra a permanência da tortura, sobretudo em face dos mais pobres, sem instrução e sem acesso a advogados e ao conhecimento dos seus direitos.

O entendimento majoritário dos estudiosos do direito é de que a Lei nº 9455/97 é o principal instrumento de combate à tortura a nível nacional. Na sua ausência, o magistrado, nas raríssimas hipóteses em que comprovada a tortura, tinha de se utilizar legislação que mais se aproximasse do delito de tortura até então menos eficazes por tratá-la sempre como fim ou meio de execução de outros crimes, como, homicídio, lesão corporal, abuso de autoridade, etc.

Destarte, criminalizar a tortura foi uma etapa necessária ao seu combate. Porém, está longe de ser a única medida suficiente. É necessário, pois, que uma série de organismos ou forças existentes exerçam cada qual o seu real papel para que assim as inúmeras leis possam ser cumpridas.

É, pois consenso o fato de que é preciso uma integração por parte daqueles que compõem órgãos que estejam diretamente trabalhando com os direitos humanos, para definir uma estratégia que melhore a eficiência da atuação institucional.

Destarte entende-se que muitos órgãos, quais sejam, o juiz da execução; o promotor de justiça; o Conselho Penitenciário; o Conselho da Comunidade podem exercer uma espécie de controle externo no sistema prisional, fiscalizando se as pessoas presas ou detidas estão recebendo um tratamento de respeito a sua dignidade, especialmente se não estão sendo submetidas à tortura nem a qualquer tratamento desumano que seja.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), apresentou à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça um projeto de capacitação de agentes públicos cujo objetivo geral é contribuir para com o combate à tortura, mediante análise crítica sobre o efetivo funcionamento do sistema de justiça e segurança, visando seu aperfeiçoamento.<sup>8</sup>

O objetivo específico deste projeto é partilhar com juízes, promotores, advogados, defensores, delegados, médicos, agentes penitenciários, dentre outros, informações sobre a questão da tortura, sensibilizando-os para o tema, e produzindo mudança de atitudes, quanto aos modos e mecanismos de intervenção para prevenção, punição e reparação à tortura.

Ressalta-se, outrossim, que é preciso parcerias e conjunções de esforços para potencializar os efeitos de experiência, e da compreensão da prerrogativa de cada instituição ter interesse legítimo para iniciar as articulações. Quando se fala em parceria abrange com certeza políticas públicas adotadas por toda a federação.

Nowak (2001) abordando os mecanismos de prevenção discorre que o meio mais eficiente para prevenir a tortura é a liberdade pessoal, e essa só poderá existir a partir do

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/html>  
Acesso em :21 jan. 04, 11:20:10.

momento em que os direitos básicos do preso forem reconhecidos e respeitados, os quais são por ele apontado nomeadamente:

Primeiro ninguém deve ser arbitrariamente preso ou mantido em prisão preventiva. Segundo toda pessoa presa deve ter pronto acesso a familiares, a um advogado e a um médico de sua escolha e ser imediatamente informado desses direitos; terceiro, toda pessoa detida deve ser mantida em um estabelecimento prisional oficialmente reconhecido como tal, e conhecido como tal, e conduzido prontamente – isto é, dentro 48 horas – à presença de um juiz. Quarto, em cada estabelecimento prisional deve ser mantido registro atualizado de todas as pessoas detidas, devendo haver um registro central desses dados. Quinto, todos os interrogatórios devem ser gravados em áudio ou videoteipe, e nenhuma prova obtida como resultado de sevícias deve ser admitida em juízo. Além disso, qualquer alegação de sevícia, tortura ou desaparecimento deve ser pronta, ampla e imparcialmente investigada por uma autoridade competente. [...]

Esses direitos apontados pelo autor, na verdade trata-se de disposições legais previstas constitucionalmente no art. 5º, bem como na Lei de Execução Penal de nº 7210/84. Portanto, a regra deveria ser seu cumprimento, para se negar à prática da tortura tendo em vista que esta ocorre justamente quando tais direitos não são observados, em que a vítima fica à mercê dos seus captores ou interrogadores, sem nenhuma supervisão externa e sem acesso ao mundo exterior.

#### 4.3 Mecanismos de Punição

No item das provas ficou demonstrado que há ainda grande dificuldade de apuração efetiva e de instauração de ação penal para a punição do crime de tortura. Têm-se apontado

vários fatores que contribuem para com essa realidade dentre eles a falta de atuação devida dos respectivos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da pena; o fato das vítimas geralmente terem medo de denunciar que foram torturadas etc.

Maia (2001 P.51) aponta outro fator: “Não é fácil punir a tortura. Primeiramente porque as principais autoridades mais propensas à sua prática são as polícias – civil e militar. E estas são exatamente as autoridades responsáveis pelas investigações das práticas de tortura”.

Schreiber (2001) relata que no exame que fez da jurisprudência dos principais tribunais de 2º grau do país, e ainda dos tribunais superiores, não encontrou nenhum julgado que tratasse da aplicação da lei 9455/90, no que tange à prática de crime de tortura. Os existentes referem-se exclusivamente à possibilidade de aplicação aos crimes hediondos e aos demais crimes da lei 8702/90 do regime de progressão de pena previsto na nova lei de tortura, por ser mais benigno do que o regime daquela lei, que não autoriza a progressão.

A sociedade brasileira precisa enfrentar esse problema buscando mecanismos eficientes para a apuração dos fatos e a punição dos torturadores. Não haverá jurisprudência na aplicação da lei de tortura sem que existam mecanismos de fiscalização, desde a realização dos exames de corpo de delito até a condenação.

Os Programas de Proteção à Vitima e à Testemunha são essenciais para a aplicação da lei de tortura. Atualmente a vítima de tortura não tem garantia nenhuma de que a pessoa que dispôs de sua vida durante uma sessão de tortura não vai continuar dispondo posteriormente à denúncia.

#### 4.4 Propostas Imediatas de combate à Tortura

Schreiber (2001) apresenta algumas medidas que poderão contribuir na busca de soluções que possam combater a tortura, através de sua prevenção e punição repressão.

A primeira proposta apontada trata-se da formação de uma nova consciência de respeito aos direitos humanos, isto é, uma política de conscientização de toda a população, inclusive das camadas mais pobres, com a adoção obrigatória da disciplina direitos humanos nas escolas de rede pública, com o engajamento de universitários e operadores do direito.

A posteriori, a autora supracitada aborda a necessidade de investimentos maciços na formação e capacitação da polícia tanto no que tange à formação dos policiais, buscando o pleno comprometimento com uma política de repressão comprometida com o respeito aos direitos humanos, mas também com o investimento em recursos materiais, dotando a polícia de equipamento de última geração, que viabilize a eficiente investigação sem que o policial se veja na contingência de lançar mão de métodos ilícitos para a apuração dos fatos.

Solicita, outrossim, a implantação da defensoria pública nos Estados em que ainda não existe e ainda da defensoria pública da União. Cujas não existência se constitui em déficit do governo federal e dos governos estaduais no compromisso firmado inclusive em nível internacional com a política de defesa dos direitos humanos.

Uma outra proposta consiste no fato dos juízes comprometerem-se com a execução da pena exigindo, inclusive por intermédio de suas associações de classe e com apoio dos Tribunais Superiores, ampla reforma do sistema penitenciário.

Sem sombra de dúvida todas essas propostas aqui mencionadas são bem vindas, são necessárias ao combate da tortura, agora é preciso que elas saiam do papel; e mais, essas transformações necessárias no âmbito das prisões requerem uma atuação conjunta, sistêmica de vários setores da sociedade.

Portanto, é necessário se pensar em cada detalhe que tem corroborado para com a banalização da tortura em cadeias, delegacias e presídios, e para cada um deles deve-se criar um antídoto como exemplos:

- ✓ A implementação em escala de um controle externo da atividade policial com certeza viabilizaria o ingresso regular do Promotor de Justiça em todas as dependências da repartição policial, verificando livros, registros de ocorrência etc;
- ✓ É medida salutar a independência do Instituto Geral de Perícias com relação à atividade policial. Pois a perícia é fundamental na instrução criminal;
- ✓ A construção de pequenos presídios talvez diminua os problemas atinentes à superlotação dessas estruturas, já que a maioria dos casos de tortura dar-se pelo grande número de detentos, o que torna difícil o controle e monitoramento etc.

Destarte, a compreensão que se faz com esse estudo é de que o Estado dispõe de vários meios e instrumentos de prevenir e punir a tortura, mas de nada servirão, conforme a realidade vem revelando, se não existir o propósito prático de elidir a tortura de uma vez por todas dos estabelecimentos prisionais, lugar em que hoje tal prática impressiona, conforme notícias de jornais e relatos de Comissões de Direitos Humanos, etc.

## CONCLUSÃO

Com o presente tema abordado foi possível perceber que, a tortura, mesmo sendo repelida mundialmente por diversos tratados, convenções, pactos, etc, bem como pelo nosso ordenamento jurídico através da Carta Magna (CF/88) e agora por lei específica de nº 9455/97, infelizmente ainda vige como prática rotineira, maltratando, sobretudo aqueles que vivem à margem da sociedade por serem pobres, não terem instrução sobre seus direitos, ou porque praticaram conduta criminosa.

Entendeu-se, todavia, que é possível o combate desta prática, através da implementação de políticas de conscientização da sociedade sobre a dura realidade em que vivem os detentos do nosso país mostrando que isso é iníquo e ofende a dignidade dessas pessoas. As escolas seriam fundamentais com a implementação obrigatória em seus currículos da disciplina de Direitos Humanos.

Inferiu-se ainda que existe uma convivência estrutural com a tortura, estimulada pelo próprio Estado tendo em vista que a tortura permanece sendo utilizada nos interrogatórios como instrumento comum na obtenção de confissão, informação, bem como meio de imposição de disciplina e castigo pelas autoridades penitenciárias etc.

Os órgãos públicos, como o Ministério Público, o Poder judiciário, O Conselho Penitenciário, até mesmo as associações de comunidades, através da fiscalização, participação e acompanhamento da execução da pena são extremamente importantes nesse combate.



Concluiu-se, contudo, que muitos têm lutado para banir a tortura da realidade brasileira, a exemplo de diversas organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais que têm através de comissões, grupos de trabalho etc, discutido o problema da tortura, realizando visitas a delegacias, presídios, colhendo depoimentos, fazendo denúncias, acompanhando o tramitar de investigações; trazendo tais questões para serem discutidas em seminários juntamente com representantes do poder judiciário, do Ministério Público e demais instituições necessárias nesse combate.

Destarte, ficou a compreensão de que este combate deve ser feito de modo preventivo e de modo repressivo, objetivando respectivamente remover as oportunidades em que a tortura é praticada, e punir os autores dela, para que não haja impunidade que pode legitimar os outros cidadãos a também praticarem essa conduta ao constatarem que não há condenação.

Apesar do direito posto, sem sombra de dúvida, não se conseguirá erradicar os tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes sem a perseverança dos cidadãos, isto é, sem a sua ajuda.

Sobre a Lei 9455/97, deduziu-se que a mesma ao tipificar o crime de tortura representou uma conquista para a sociedade brasileira, apesar das muitas críticas que lhe são feitas, algumas infundadas conforme observado, outras giram em torno, sobretudo, de seu caráter imediatista, do ponto de vista de tramitação onde se lamenta que em vários de seus dispositivos poder-se-ia ter dotado o país de uma legislação mais apurada para a pressão de tão grave delito.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, João Batista. *São Paulo e Minas Gerais: Delegacias de Polícia como Prisões*. Disponível em: [www.hrw.org/reprsts98/brazil-02.htm](http://www.hrw.org/reprsts98/brazil-02.htm). Acesso em: 10.nov. 03, 16:30:30.

BRASIL. Constituição(1988). *Texto Constitucional* promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nº 1/92 a 40/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94.-Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

D'URSO Luiz Flávio Borges. *Direito Criminal na Atualidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

DIREITOS Humanos: *Instrumentos Internacionais dos Documentos Diversos*. 2 ed. Brasília. Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.

FARINA, Ivana. As Provas do Crime de Tortura. *Revista CEJ* (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), A Eficácia da Lei de Tortura- Brasília, nº14, mai/ago – 2001.

FERNANDES, Antônio Scarcena. *Aspectos da Lei de Crimes Hediondos*. São Paulo: RT, 1992.

FRAGOSO, Heleno Cláudio *Lições de direito penal: a nova parte geral*, 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 30 ed. São Paulo: RT, 1994.

\_\_\_\_\_. Tortura: breves anotações sobre a Lei n. 9.455/97. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p. 55, jul./set. 1997.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 281.

GOMES, Luiz Flávio. Aspectos Conceituais e Normativos. *Revista CEJ* (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), A Eficácia da Lei de Tortura- Brasília, nº14, mai/ago – 2001.

HOBBSAWM, Eric. *Mundos do Trabalho*. 3 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 1º vol.– Parte Geral, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, João José. *Crimes Hediondos: aspectos Político – Jurídicos da Lei nº 8072/90*. 1ª São Paulo : Atlas S. A., 1996.

MAIA, Luciano Mariz. Mecanismos de Punição e Prevenção da Tortura. *Revista CEJ* (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), A Eficácia da Lei de Tortura- Brasília, nº14, mai/ago – 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Tortura: Notas sobre a lei de Tortura nº 9455/97. *Revista da Associação Paulista do Ministério Público*. agosto, 1997.

\_\_\_\_\_ Tortura - *Consulex*, ano III, nº27, 31 de março de 1999.

\_\_\_\_\_ *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

NEVES, Paulo; RIQUE, Célia; FREITAS, Fábio. (orgs.) *Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos*. Recife: Bagaço, 2002.

NOWAK, Manfred. Mecanismos de Punição e Prevenção da Tortura. *Revista CEJ* (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), A Eficácia da Lei de Tortura- Brasília, nº14, mai/ago – 2001.

SCHREIBER Simone. Mecanismos de Punição e Prevenção da Tortura. *Revista CEJ* (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), A Eficácia da Lei de Tortura- Brasília, nº14, mai/ago – 2001.

SILVA, Cleuton Barrachi. *Artigos*. Disponível em:  
<http://www.advogado.adv.br/Ceutonbarrachisilva/leidetortura.htm>  
Acesso em: 11.nov.03, 13:45:10.

SIMÕES, Renato. *Tortura nos Presídios e os direitos Humanos*. Disponível em:  
<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/html>  
Acesso em: 21 jan. 04, 11:20: 10.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. Tortura nunca mais -Revista *Consulex*, ano I nº 8, 31 de agosto de 1997 CD-ROM.

\_\_\_\_\_ Crime de Tortura -Revista *Consulex* ano II – nº 13, 31 de janeiro de 1998.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Aspectos normativos e Conceituais. *Revista CEJ* (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), A Eficácia da Lei de Tortura- Brasília, nº14, mai/ago – 2001.

VILHENA, Oscar Vieira. (Org.) *Direitos humanos: normativa internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

**ANEXO**

LEI Nº 9.455, DE 07.04.97 (DOU 08.04.97)

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin